

Dando seqüência ao exame que temos feito do relatório da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, da Assembléia Nacional Constituinte — iniciado em editorial de sábado passado —, cabe registrar a notória dissociação entre os diagnósticos apresentados pelo relator, a respeito das falhas fundamentais do Judiciário brasileiro, bem como dos pressupostos básicos que, em termos de intencionalidade, deveriam orientar a tutela jurisdicional do Estado, e o texto sugerido como anteprojeto, a nível constitucional, de organização do Poder Judiciário. Na verdade, em sua parte introdutória o relatório se atém a análises que, embora no geral corretas, permanecem genéricas, não chegando a justificar, com a devida especificidade, as mudanças e inovações propostas para o sistema judiciário.

Com efeito, em nenhum momento se percebe, na parte introdutória do relatório, a exposição de motivos ou a articulação de argumentos, em favor do que talvez seja a principal inovação apresentada: a criação do Tribunal Constitucional, paralelamente à extinção do Supremo Tribunal Federal e a transferência de quase todas as atribuições deste (com exceção das que passarão para o Tribunal Constitucional) para outra nova instituição a ser criada no sistema, o Superior Tribunal de Justiça.

Considerando-se que a falha maior — ou a síntese de todas as falhas — do sistema judiciário brasileiro poderia ser bem expressa, como

diagnosticada foi, pelo termo morosidade, em que medida a criação de uma Corte com jurisdição específica no campo da declaração da constitucionalidade — ou não — das leis haveria de contribuir substancialmente para a agilização do processo de distribuição de Justiça? Será que a Justiça tem andado tão empestrada, neste país, pelo acúmulo de "arguições de constitucionalidade", em relação às quais o Supremo Tribunal Federal não tem tido condições ou tempo material para pronunciar-se?

É claro que não se trata disso, mesmo porque o estatuto constitucional vigente, ao instituir o promotor geral da República como *dominus litis* nas arguições de constitucionalidade, que sempre dependem do crivo de sua representação, criou uma autoritária barreira a todos os cidadãos que, sentindo-se lesados por leis ou atos normativos de autoridades contrárias a dispositivos da Constituição, pretendam recorrer à Justiça a fim de que esta faça prevalecer a Lei Maior. Em vista de tal barreira — e melhor seria designá-la de injustificável *arbitrio* — notório é que o volume de "questões constitucionais" não está a sobrecarregar a instância mais alta de nosso sistema judiciário.

Chegamos aqui a um ponto em que a proposta da subcomissão revela não apenas grave incoerência como inquestionável retrocesso: por incrível que possa parecer, apesar de

sugerir a criação de um Tribunal Constitucional, mantém, com ligeiras modificações, a subordinação das arguições de constitucionalidade ao crivo do promotor — no caso, com a nova designação de promotor geral federal. Assim é que dispõe o parágrafo 2º, do item II do artigo 14 do anteprojeto: "O promotor geral federal deverá ser previamente ouvido nas representações por constitucionalidade". Agora, os que haveriam de supor que se estenderia amplamente para a cidadania a possibilidade de fazer valer, judicialmente, os dispositivos constitucionais devem decepcionar-se muito com as restrições impostas pelo parágrafo 1º do citado artigo que reza: "São partes legítimas para propor ação de constitucionalidade o presidente da República, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas Estaduais e das Câmaras Municipais, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos devidamente registrados e o promotor geral federal".

Se dizemos retrocesso é pelo fato de os constituintes, que cuidaram do tema na subcomissão específica, terem reproduzido um típico produto institucional do "entulho do autoritarismo". Bem melhor teriam feito se optassem por reproduzir, simplesmente, o que rezava o artigo 101 da Constituição de 46, que deixava de estabelecer quaisquer restrições ou filtros para a subida, ao Supremo, de

questões tendo por objeto arguições de constitucionalidade.

A inconveniência da criação do Tribunal Constitucional — paralelamente à extinção do STF e à instituição do STJ (Superior Tribunal de Justiça) — deve ser examinada, por outro lado, sob o ponto de vista das necessidades da unificação da jurisprudência. Têm razão os juristas que afirmam existir duas formas de exercício do controle da constitucionalidade das leis, sendo uma a do processo concentrado (a de uma corte constitucional) e a outra de "controle difuso da constitucionalidade" (modelo norte-americano), em que tal controle seria realizado por qualquer órgão do Judiciário. No Brasil, haveria a tradição — já de um século — de adotar os dois critérios: operar-se tal controle por "via incidente", e também não incidentalmente, pela censura da constitucionalidade da lei "em tese". Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal tem reunido estes dois processos de controle, vale dizer, o difuso e o concentrado. Por que alterar esta tradição se não é ela que tem significado algum prejuízo à qualidade ou à celeridade na distribuição da Justiça? Em sentido inverso, não será possível dizer que, em termos de jurisprudência, a existência de um Tribunal Constitucional e de um Superior Tribunal de Justiça poderá resultar em falta de uniformidade — quando não em desnecessários (e confusos) conflitos de jurisdição?

21 MAI 1987